



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 1863148**FOLHA: 1/2**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAIS**, anteriores a 10/06/2026, verificou **NADA CONSTAR** contra:

IGOR SOARES EBERT, RG: [REDAZIDA] CPF: 282.233.028-02, nascido em 20/06/1981, filho de Augusto Henrique Ebert e Maria Celeste Soares Ebert, conforme indicação constante do pedido de certidão.

CERTIFICA ainda que, verificou **CONSTAR** contra **IGOR SOARES EBERT**, não qualificado(a), a distribuição abaixo relacionada:

ITAPEVI

W Foro de Itapevi - 3ª Vara Cível, Ação Civil Pública: 1001321-21.2020.8.26.0271, Data: 08/03/2020. Acqte: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Esta certidão é expedida para **FINS EXCLUSIVAMENTE ELEITORAIS** e abrange as ações civis públicas e de improbidade administrativa, os feitos criminais, dos Juizados Especiais Criminais e execuções criminais cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitante. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>.

São apontados inquéritos e ações penais em tramitação ou encerrados, inclusive inquéritos arquivados e ações penais com sentença absolutória ou de extinção de punibilidade, bem como ações civis públicas e de improbidade administrativa em andamento e extintas, razão pela qual deverá ser complementada com a certidão de objeto e pé ou de breve relatório dos processos apontados, solicitadas diretamente aos respectivos juízes, sempre que necessário.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010.

Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de hominímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba **DÚVIDAS FREQUENTES**.

VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Necessário complementar com a Certidão de distribuição para fins eleitorais - Sistemas

PEDIDO Nº:

0096900769





22/05/2026

0096900769

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 1863148

FOLHA: 2/2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça,

eproc e SEEU

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 11 de junho de 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

PEDIDO Nº:

0096900769





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: [REDACTED], Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CONFIDENCIAL

Mirian Maia de Moraes Martins, Coordenadora da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 3ª Varas Cíveis do Foro de Itapevi, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL N°: 1001321-21.2020.8.26.0271 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/03/2020 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 491.400,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 1133, Bom Retiro, CEP 01133-020, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

IGOR SOARES EBERT, Brasileiro, Casado, Prefeito Municipal, RG [REDACTED] CPF 282.233.028-02, com endereço à [REDACTED] Cidade da Saúde, CEP 06693-120, Itapevi - SP e **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**, CNPJ 46.523.031/0001-28, com endereço à Rua Agostinho Ferreira Campos, 674, Cidade da Saúde, CEP 06693-120, Itapevi - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Conclusos para Decisão - 10/03/2020 12:36:26 Decisão - 10/03/2020 18:39:08 - Vistos. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Segundo narrou a inicial, o requerido, atual Prefeito do Município de Itapevi deixou de cumprir a decisão proferida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade (Processo n. 21110805.25.2019.26.0000), deixando de revogar os termos de adesão dos 273 bolsistas atualmente contratados com base na lei declarada inconstitucional, ainda, autorizando o pagamento recente e integral da remuneração de R\$ [REDACTED] cada um deles. Requer-se, liminarmente: 1) a imposição ao requerido a obrigação de fazer, consistente em revogar de forma imediata os 273 Termos de Adesão celebrados no âmbito do "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego - Novo Emprego", providenciando a juntada aos autos da documentação comprobatória no prazo de 10 dias úteis; 2) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de celebrar novos Termos de Adesão no âmbito do "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego - Novo Emprego"; 3) a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido IGOR SOARES EBERT até o valor de R\$ 491.400,00 (quatrocentos e noventa e um mil e quatrocentos reais) 4) a comunicação à Corregedoria e aos demais órgãos competentes quanto à indisponibilidade dos bens do Prefeito. É o relatório. Decido. O V. Acórdão que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade em face da lei 1764 de 16 de janeiro de 2006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid M. [REDACTED] Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: [REDACTED] Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que cria o programa emergencial de auxílio desemprego é claro ao reconhecer que a contratação dos funcionários às custas do erário municipal deve ser precedida e concurso público, e ao reconhecer a inconstitucionalidade da referida lei ainda salienta: "todavia, prudente observar serem irrepetíveis os valores recebidos pelos contratados dada sua natureza alimentar, por força da vigência dos atos normativos aqui impugnados até a data deste julgamento". É de extrema clareza, portanto, o conteúdo da decisão: a partir do julgamento de referida ação, em 09.10.2019, não seria mais cabível o pagamento dos bolsistas contratados na forma da Lei declarada inconstitucional, observando-se que a mesma decisão reconheceu que não estavam presentes as hipóteses que autorizavam a modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade. O acórdão, portanto, reconhece que a contratação de pessoas pelo Município, sem prévio concurso, representa prejuízo ao erário municipal. Mesmo ciente da decisão, o co-requerido deixou de dar cumprimento a ela, incidindo nos termos previstos no artigo 10 da Lei 8429/92, inciso I e IX. Veja-se que nos autos consta o extrato das pessoas que continuam contratadas com base na lei declarada inconstitucional. Tal extrato foi retirado do próprio "site" da Prefeitura Municipal em 05.03.2020, demonstrando que as pessoas contratadas continuam recebendo seus vencimentos (fls. 117/119). Os requeridos também estão plenamente cientes do que foi decidido. O ofício com a íntegra do Acórdão foi direcionado ao Sr. Prefeito (fls. 99). Além disso, também houve expedição de ofício pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Itapevi para que houvesse demonstração da extinção do programa "auxílio desemprego" (fls. 47/48). A liminar, para que os requeridos cumpram a decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade tem amparo no que prevê os artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil. No mais, não entendo presentes os requisitos por ora, para o decreto de indisponibilidade do patrimônio público do Prefeito Municipal de Itapevi. Tal indisponibilidade dependeria de estar plenamente demonstrada a hipótese da sanção prevista no artigo 12, inciso II da Lei 8429/92. É conveniente que a aplicação da sanção, se o caso, seja precedida de contraditório. Com relação ao pedido de indisponibilidade, defiro tão somente que sejam requisitadas as declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos do demandado IGOR SOARES EBERT, preservando-se o sigilo. A requisição deverá ser feita através do sistema INFOJUD. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que os requeridos 1) revoguem de forma imediata os 273 Termos de Adesão celebrados no âmbito do "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego - Novo Emprego", providenciando a juntada aos autos da documentação comprobatória no prazo de 10 dias (úteis, 2) abstenham-se de celebrar novos Termos de Adesão no âmbito do "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego - Novo Emprego"; Em razão do não cumprimento das obrigações acima enumeradas, deixo de fixar multa, sendo de rigor observar, contudo, que a falta de cumprimento da decisão só corroborará a tese do Parquet, de que a hipótese ora examinada é aquela prevista pelo artigo 10, incisos I e IV da lei de Improbidade. 3) sejam requisitadas a Receita Federal, as declarações de bens e rendimentos dos últimos cinco anos do demandado IGOR SOARES EBERT, a fim de ser resguardar a efetividade de eventual sanção a ser aplicada nos termos do artigo 12 da Lei 8429/92. Nos termos do parágrafo sétimo, artigo 17 da Lei 8429/92, determino a notificação dos requeridos, para que apresentem manifestação por escrito no prazo de 15 dias. Intime-se e notifiquem-se os requeridos, nos termos desta decisão. Intime-se.

Declaração de Imposto de Renda Juntado - 10/03/2020 19:01:13
 Declaração de Imposto de Renda Juntado - 10/03/2020 19:01:15
 Declaração de Imposto de Renda Juntado - 10/03/2020 19:01:17
 Declaração de Imposto de Renda Juntado - 10/03/2020 19:01:19
 Declaração de Imposto de Renda Juntado - 10/03/2020 19:01:21
 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 11/03/2020 17:14:36 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 11/03/2020 17:15:00 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: (11) 4322-9341, Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 11/03/2020 17:22:03 - Ato do Processo - Mandado
 Intimação com Despacho

Mandado Expedido - 12/03/2020 16:31:59 - Mandado nº: 271.2020/003760-7

Situação: Cumprido - Ato positivo em 31/03/2020

Local: Oficial de justiça - Humberto Benedito Bicudo

Mandado Expedido - 12/03/2020 16:32:23 - Mandado nº: 271.2020/003761-5

Situação: Cumprido - Ato positivo em 31/03/2020

Local: Oficial de justiça - Humberto Benedito Bicudo

Petição - 27/03/2020 19:51:46 - Nº Protocolo: WITV.20.70014624-5

Tipo da Petição: Petição Juntando Cópia do Agravo (Art. 1.018, do CPC)

Data: 27/03/2020 19:27

Mandado Juntado - 03/04/2020 16:44:03 Mandado Juntado - 03/04/2020 16:44:05 Mandado

Devolvido Cumprido Positivo - 03/04/2020 16:44:06 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado
 Cumprido Positivo

Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 03/04/2020 16:44:15 - Certidão - Oficial de Justiça -
 Mandado Cumprido Positivo

Decisão Digitalizada - 03/04/2020 16:48:57 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 08/06/2020

18:54:43 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 08/06/2020 19:05:23 - Vista ao Ministério
 Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/06/2020 19:05:38 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 16/06/2020 14:43:00 - Nº Protocolo: WITV.20.70028391-9

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 16/06/2020 13:37

Petição - 17/06/2020 23:08:00 - Nº Protocolo: WITV.20.70028950-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 17/06/2020 22:49

Pedido de Extinção Juntada - 06/07/2020 22:30:13 - Nº Protocolo: WITV.20.70033083-6

Tipo da Petição: Pedido de Extinção do Processo

Data: 06/07/2020 21:43

Ato ordinatório - 07/07/2020 17:25:51 - Manifestar sobre a defesa preliminar do Município.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 07/07/2020 17:26:10 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 09/07/2020 19:12:39 - Nº Protocolo: WITV.20. [REDACTED]

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 09/07/2020 19:00

Documento - 31/08/2020 14:38:15 Documento - 31/08/2020 14:38:18 Certidão de Objeto e Pé

Expedida - 04/09/2020 16:19:30 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 15/09/2020 01:42:23 - Manifeste-se o subscritor da peça de
 defesa conforme último parágrafo da cota Ministerial de fls. 687/698 .

Remessa - 21/09/2020 20:22:43 - Relação: 0323/2020

Teor do ato: Manifeste-se o subscritor da peça de defesa conforme último parágrafo da cota
 Ministerial de fls. 687/698 .

Advogado(s): Vinicius de Paula dos Santos (OAB 198083/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 23/09/2020 21:30:25 - Relação :0323/2020

Data da Disponibilização: 23/09/2020

Data da Publicação: 24/09/2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: (11) 4322-9341, Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Número do Diário: 3133

Página: 512/548

Petição - 28/10/2020 11:32:51 - Nº Protocolo: WITV.20.70058429-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 28/10/2020 10:52

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 09/11/2020 12:51:49 - Dr. IGOR SOARES EBERT, manifestar-se nos autos para defender os interesses do requerido conforme nomeação.

Remessa - 10/11/2020 12:15:35 - Relação: 0383/2020

Teor do ato: Dr. IGOR SOARES EBERT, manifestar-se nos autos para defender os interesses do requerido conforme nomeação.

Advogados(s): Vinicius de Paula dos Santos (OAB 198083/SP), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB 306631/SP), André Saito Casagrande (OAB 345212/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 13/11/2020 18:56:08 - Relação :0383/2020

Data da Disponibilização: 11/11/2020

Data da Publicação: 12/11/2020

Número do Diário: 3165

Página: 467/486

Petição - 18/11/2020 15:24:38 - Nº Protocolo: WITV.20.70062354-0

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 18/11/2020 15:02

Documento - 04/05/2021 18:11:26 Concluído para Decisão - 21/06/2021 12:15:18 Decisão - 22/06/2021 17:10:21 - Vistos. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Após notificação dos requeridos, houve apresentação de defesa preliminar (fls. 350 e seguintes). A decisão proferida em liminar de recurso extraordinário (fls. 674) suspendeu a ordem antes deferida por este Juízo. O Município pediu a extinção do feito (fls. 674) Foi regularizada a representação processual do corequerido (fls.704) e reiterados os termos da defesa preliminar já apresentada (fls 709) É o breve relatório. Recebo a defesa preliminar dos requeridos e também a inicial, determinando-se a citação dos réus, nos termos do artigo 17 da Lei 8429/92: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Parágrafo 8o. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, rejeitará a ação, se convencido da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação, ou da inadequação da via eleita. §9o Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. Com efeito, apenas após regular instrução e contraditório é que se poderá examinar a existência ou não de ato de improbidade, razão pela qual é caso de receber a inicial e determinar-se o prosseguimento deste feito, com a citação dos réus, que deverá se dar por mandado, através de oficial de Justiça. Intime-se.

Remessa - 23/06/2021 10:11:49 - Relação: 0266/2021

Teor do ato: Vistos. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Após notificação dos requeridos, houve apresentação de defesa preliminar (fls. 350 e seguintes). A decisão proferida em liminar de recurso extraordinário (fls. 674) suspendeu a ordem antes deferida por este Juízo. O Município pediu a extinção do feito (fls. 674) Foi regularizada a representação processual do corequerido (fls.704) e reiterados os termos da defesa preliminar já apresentada (fls 709) É o breve relatório. Recebo a defesa preliminar dos requeridos e também a inicial, determinando-se a citação dos réus, nos termos do artigo 17 da Lei 8429/92: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Parágrafo 8o. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, rejeitará a ação, se convencido da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid M. [REDACTED] Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: [REDACTED] Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação, ou da inadequação da via eleita.
 §9o Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. Com efeito, apenas após regular instrução e contraditório é que se poderá examinar a existência ou não de ato de improbidade, razão pela qual é caso de receber a inicial e determinar-se o prosseguimento deste feito, com a citação dos réus, que deverá se dar por mandado, através de oficial de Justiça. Intime-se.

Advogados(s): Vinicius de Paula dos Santos (OAB 198083/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 24/06/2021 09:53:46 - Relação :0266/2021

Data da Disponibilização: 24/06/2021

Data da Publicação: 25/06/2021

Número do Diário: 3305

Página: 405/431

Petição - 05/08/2021 11:25:27 - N° Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 05/08/2021 11:15

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 10/08/2021 09:40:16 - Ciência da disponibilização dos autos para consulta no ESAJ.

Remessa - 10/08/2021 09:54:40 - Relação: 0362/2021

Teor do ato: Ciência da disponibilização dos autos para consulta no ESAJ.

Advogados(s): Vinicius de Paula dos Santos (OAB 198083/SP), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB 306631/SP), André Saito Casagrande (OAB [REDACTED]) Beatriz Ferreira Rossi (OAB 422086/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 11/08/2021 13:57:17 - Relação :0362/2021

Data da Disponibilização: 11/08/2021

Data da Publicação: 12/08/2021

Número do Diário: 3338

Página: 515/524

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 31/03/2022 17:16:31 - Atos do Processo - Mandado de Citação comum

Mandado de Citação Expedido - 19/04/2022 11:37:31 - Mandado nº: 271.2022/005846-4

Situação: Cumprido - Ato positivo em 02/05/2022

Local: Oficial de justiça - Humberto Benedito Bicudo

Mandado de Citação Expedido - 19/04/2022 11:37:52 - Mandado nº: 271.2022/005845-6

Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/05/2022

Local: Oficial de justiça - Humberto Benedito Bicudo

Mandado Juntado - 06/07/2022 10:20:11 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 06/07/2022

10:20:15 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Mandado Juntado - 06/07/2022 10:20:29 Mandado Devolvido Cumprido Positivo - 06/07/2022

10:20:32 - Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo

Contestação Juntada - 26/07/2022 16:12:39 - N° Protocolo: WITV.22 [REDACTED]

Tipo da Petição: Contestação

Data: 26/07/2022 15:46

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 27/07/2022 09:55:45 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC. No mesmo prazo, a parte autora deverá sanar eventuais defeitos processuais apontados pela parte ré (art. 352 do CPC). Caso tenha a parte ré alegado sua ilegitimidade passiva, promova a parte autora, se assim o entender, a substituição da parte requerida, observado o disposto nos arts. 338 e 339 do CPC. Digam as partes se tem interesse na audiência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid M. Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: [REDACTED] Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conciliação.

Remessa - 27/07/2022 10:34:17 - Relação: 0576/2022

Teor do ato: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC. No mesmo prazo, a parte autora deverá sanar eventuais defeitos processuais apontados pela parte ré (art. 352 do CPC). Caso tenha a parte ré alegado sua ilegitimidade passiva, promova a parte autora, se assim o entender, a substituição da parte requerida, observado o disposto nos arts. 338 e 339 do CPC. Digam as partes se tem interesse na audiência de conciliação.

Advogados(s): Vinicius de Paula dos Santos (OAB 198083/SP), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB 306631/SP), André Saito Casagrande (OAB [REDACTED] Beatriz Ferreira Rossi (OAB 422086/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 28/07/2022 02:00:12 - Relação: 0576/2022

Data da Publicação: 29/07/2022

Número do Diário: 3557

Pedido de Designação/Redesignação de Audiência Juntado - 04/08/2022 20:10:26 - Nº Protocolo: WITV.22.70058485-6

Tipo da Petição: Pedido de Designação/Redesignação de Audiência

Data: 04/08/2022 17:38

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 05/09/2022 10:47:59 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 05/09/2022 10:48:30 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 12/09/2022 13:42:18 - Nº Protocolo: WITV.22.70069871-1

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 12/09/2022 13:38

Petição - 13/09/2022 14:41:22 - Nº Protocolo: WITV.22.70070409-6

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 13/09/2022 14:32

Conclusos para Sentença - 11/10/2022 16:48:00Mero expediente - 12/10/2022 08:29:37 - Vistos.

Fls. 904/913: Abra-se vista ao Ministério Público. Após, tornem cla.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 12/10/2022 08:29:48 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 12/10/2022 09:01:00 - Relação: 0821/2022

Teor do ato: Vistos. Fls. 904/913: Abra-se vista ao Ministério Público. Após, tornem cla.

Advogados(s): Vinicius de Paula dos Santos (OAB 198083/SP), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB 306631/SP), André Saito Casagrande (OAB 345212/SP), Beatriz Ferreira Rossi (OAB 422086/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 14/10/2022 01:58:33 - Relação: 0821/2022

Data da Publicação: 17/10/2022

Número do Diário: 3611

Petição - 14/10/2022 13:03:47 - Nº Protocolo: WITV.22.70080042-7

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 14/10/2022 12:45

Conclusos para Sentença - 05/12/2022 10:08:48Outras Decisões - 08/02/2023 17:54:09 - Vistos.

1) Considerando que o(a) requerido(a) não firma acordo em audiência, desnecessária a realização de audiência de conciliação. 2) Assim, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, ou seja, fundamentando a finalidade, pertinência, relevância e necessidade da prova a ser realizada e o que pretendem provar com cada meio de prova indicado. Desde já,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid M. [REDACTED] Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: [REDACTED] Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

informo que não será aceita indicação genérica de prova, o que gerará a preclusão do direito à prova. Não existindo manifestação dentro deste prazo, tornar-se-á precluso o direito da parte à produção de provas, nos termos do artigo 183, caput, do Código de Processo Civil. 3) Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo de 10 dias contados da intimação da presente decisão, depositar o rol das testemunhas cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal e a correta qualificação. A intimação se fará nos termos do artigo 455 § 1º do Código de Processo Civil. Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir prova testemunhal e tornará prejudicada a análise de tal pedido quando do eventual despacho saneador. Int.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/02/2023 17:54:30 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 08/02/2023 17:54:43 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 09/02/2023 00:21:45 - Relação: 0111/2023

Teor do ato: Vistos. 1) Considerando que o(a) requerido(a) não firma acordo em audiência, desnecessária a realização de audiência de conciliação. 2) Assim, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, ou seja, fundamentando a finalidade, pertinência, relevância e necessidade da prova a ser realizada e o que pretendem provar com cada meio de prova indicado. Desde já, informo que não será aceita indicação genérica de prova, o que gerará a preclusão do direito à prova. Não existindo manifestação dentro deste prazo, tornar-se-á precluso o direito da parte à produção de provas, nos termos do artigo 183, caput, do Código de Processo Civil. 3) Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo de 10 dias contados da intimação da presente decisão, depositar o rol das testemunhas cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal e a correta qualificação. A intimação se fará nos termos do artigo 455 § 1º do Código de Processo Civil. Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir prova testemunhal e tornará prejudicada a análise de tal pedido quando do eventual despacho saneador. Int.

Advogados(s): Vinicius de Paula dos Santos (OAB 198083/SP), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno (OAB [REDACTED]), André Saito Casagrande (OAB [REDACTED]), Beatriz Ferreira Rossi (OAB 422086/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 10/02/2023 01:49:23 - Relação: 0111/2023

Data da Publicação: 13/02/2023

Número do Diário: 3676

Petição - 16/02/2023 12:58:47 - Nº Protocolo: WITV.23.70012163-6

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 16/02/2023 11:58

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -
 19/02/2023 07:40:13 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Especificação de Provas Juntada - 01/03/2023 15:13:51 - Nº Protocolo: WITV.23.70015589-1

Tipo da Petição: Indicação de Provas

Data: 01/03/2023 14:21

Conclusos para Sentença - 12/03/2023 22:21:01 Improcedência - 12/03/2023 22:47:48 - Vistos.
 Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra IGOR SOARES EBERT e MUNICÍPIO DE ITAPEVI em que o autor postula a declaração de nulidade de 273 termos de adesão com bolsistas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: [REDACTED], Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

no âmbito do programa emergencial de auxílio desemprego da Prefeitura Municipal de Itapevi. Em consequência, pede a condenação dos requeridos de forma definitiva em revogar de imediato os 273 Termos de adesão referidos supra, em obrigação de não fazer consistente em abster-se de celebrar novos Termos de adesão no âmbito do referido programa; e condenar o réu Igor por infração aos artigos 10, caput, e incisos I e IX, e artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, com aplicação das sanções do artigo 12 da mesma Lei, além do pagamento de custas e demais ônus da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 47/257). Por meio da decisão de fls. 258/260, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar de forma imediata a revogação dos 273 termos de adesão mencionados e obrigação de não fazer requerida na inicial. Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, em que foi deferido efeito ativo parcial para determinar a imposição de multa diária de R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento da decisão agravada, sendo que o prazo para cumprimento da tutela de urgência era de 30 dias corridos a partir da intimação (fls. 341). Os réus foram notificados para apresentar defesa preliminar (fls. 339/340), tendo a apresentado de forma tempestiva (fls. 350/403), acompanhada de documentos (fls. 404/672). A inicial foi recebida por meio da decisão de fls. 714/715. O réu Igor foi citado e contestou o feito alegando que a ação é improcedente (fls. 731/782). Houve réplica (fls. 881/895). Nova manifestação do requerido a fls. 904/913, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 930/933. Este o relatório do essencial, passo a fundamentar e a decidir. A ação comporta julgamento antecipado, eis que desnecessárias outras provas no caso. No mérito, a ação é improcedente. A Constituição Federal, ao dispor sobre Administração Pública, notadamente no art. 37, caput, preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda em referido artigo da Constituição Federal, precisamente no §4º, é preceituado que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Assim, é cediço que o fundamento constitucional da Lei nº 8.492/92, que trata de improbidade administrativa, advém dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade, sendo de rigor, para quem deixa de observá-los, submissão às sanções constitucionais legalmente elencadas. Dessa forma, ao examinar caso em que asseverada prática de ato de improbidade administrativa, imprescindível que as condutas comprovadas e examinadas à luz das disposições constitucionais acerca da matéria, imputando-se as gravosas penalidades elencadas na Constituição Federal e na Lei nº 8.492/1992 (tais como suspensão de direitos políticos, perda de cargo e multas), somente nas hipóteses em que efetivamente demonstrada a prática de atos de improbidade administrativa, seja por enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação de princípios. Quanto às condutas de agentes públicos e políticos importante ressaltar que nem toda conduta inábil do administrador público e demais agentes públicos caracteriza, necessariamente, prática de ato de improbidade administrativa. Isto porque o objetivo da lei de improbidade administrativa não é punir o administrador público inábil ou desastrado, mas sim punir o administrador público comprovadamente desonesto. E, no caso concreto, reputo que não estão presentes os elementos para configuração de improbidade administrativa, seja pelo art. 10, seja pelo art. 11, da Lei pertinente. Isto porque reputo que não está configurado no caso ora em análise o elemento subjetivo, nem mesmo a título de dolo genérico ou erro grosseiro. Assinale que o próprio autor da ação reconheceu a fls. 894 que não existe substrato legal para a condenação do réu como incurso no artigo 11, da Lei 8.429/92, diante das alterações do artigo 11 efetuadas pela Lei 14.320/21, eis que este artigo passou a apresentar um rol taxativo de condutas, e não restou evidenciada qualquer das condutas previstas nos incisos do referido artigo neste caso. E quanto às condutas do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: [REDACTED], Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

artigo 10, I e IX, entendendo igualmente ausente dolo de realizar as condutas. Em primeiro lugar, inexistiu dano ao erário, pois não há prova nos autos de que os contratados deixaram de trabalhar, ou seja, os serviços foram prestados, e deixar de pagá-los configuraria enriquecimento indevido da Administração em detrimento dos particulares. Em segundo lugar, porque entendo não demonstrado o descumprimento da ordem judicial pelo requerido Igor. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2110805-25.2019.8.26.0000 foi proposta em 21/05/2019 e julgada no final de 2019. Como constou na promoção de arquivamento de fls. 914/919, o v. Acórdão foi lavrado em 27/11/2019 e liberado nos autos em 04/12/2019. No dia 05/12/2019, foram liberados os votos declarados pelos Desembargadores que restaram vencidos. Por fim, o acórdão foi publicado no DJE de 22/01/2020. Ciente da decisão, o requerido Igor opôs embargos de declaração no dia 27/01/2020, pleiteando a concessão do efeito suspensivo. No mesmo dia, o I. Relator negou efeito suspensivo ao recurso e tal decisão foi publicada no DJE no dia 30/01/2020. Então, a Promotoria de Justiça desta comarca autuou a peça de informação n. 66.0296.0000009/2020-7 para acompanhar os desdobramentos da decisão do E. Tribunal de Justiça no âmbito da Prefeitura de Itapevi. A promotoria local expediu ofício ao requerido Igor solicitando que no prazo de 10 dias úteis comprovasse a imediata extinção do programa emergencial de auxílio desemprego - "novo emprego", a imediata dispensa de todos os beneficiários e a inexistência de pagamentos de remunerações referentes a períodos posteriores a data do julgamento da ADI. Decorrido o prazo sem resposta, o ofício foi reiterado e desta vez foi pessoalmente recebido pelo Prefeito Igor no dia 06/02/2020. A versão do autor é que embora ciente da decisão da ADI, o requerido não dispense imediatamente os contratados do programa de auxílio desemprego e autorizou no quinto dia útil de março de 2020 o pagamento de R\$ 163.800,00 aos 273 contratados, eis que cada um recebia a remuneração de R\$ 600,00. A Secretaria Municipal de Justiça teria se limitado a protocolar ofício perante o Ministério Público local no dia 21/02/2020 requerendo a dilação de prazo para comprovar as providências solicitadas, pois pretendia interpor Pedido de Suspensão perante o C. STF a fim de obter a modulação dos efeitos do julgado. Como ressaltado na Promoção de Arquivamento de fls. 914/919, o julgamento da ADI apenas retirou do mundo jurídico a Lei municipal que regia o referido programa assistencial, não criando qualquer condenação ou obrigação. Assim, não se pode cogitar ter havido desobediência a qualquer ordem judicial. Somente com a concessão da tutela de urgência nestes autos é que o Município revogou os Termos de Adesão ao Programa Novo Emprego, em 17/03/2020. Deve-se pontuar ainda que em 24/06/2020 o Ministro Dias Toffoli deferiu parcialmente o pedido do Município para assegurar a continuidade do cumprimento dos contratos vigentes pelo seu prazo ou até o julgamento final da ADI 2110805-25.2019.8.26.0000 (fls. 675/683). O trânsito em julgado desta ação somente se deu em 06/08/2020 (fls. 859). Por tudo quanto analisado, tem-se que o Alcaide estava autorizado pelo C. STF a manter os contratos vigentes até 06/08/2020 ou até o prazo final deles. Assim, não se pode dizer que houve descumprimento deliberado de ordem judicial, mas apenas que o requerido Igor buscou modular os efeitos do julgado, eis que não houve concessão de liminar quando do ajuizamento da ADI. Assim, razoável a interpretação de que somente com o trânsito em julgado da ação é que deveria haver a retirada da lei municipal do mundo jurídico. Se não havia a retirada definitiva, não há que se falar em pagamento indevido de valores aos contratados e portanto inexistente prova de dano ao erário de forma dolosa, o que é exigido no artigo 10, I e IX, da LIA: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: [REDACTED], Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjap.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; Se a lei ainda não estava definitivamente retirada do mundo jurídico, o que é corroborado pela decisão do C. STF de fls. 675/683, não havia que se exigir do requerido Igor que antes da concessão da liminar nestes autos já revogasse todos os Termos de Adesão, não havendo dolo em sua conduta de que estaria praticando as condutas do artigo 10, I e IX. Havia uma dúvida razoável sobre a interpretação mais correta do comando do v. Acórdão da ADI 2110805-25.2019.8.26.0000. Mais não precisa ser dito para se concluir pela improcedência desta ação. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários, pois o autor tem a destinação institucional de promover ações como esta para a defesa de interesse difusos e coletivos e não comprovada má-fé de sua parte, conforme artigo 23-B, § 2º, da Lei 8.429/92. P.R.L.C.

Remessa - 13/03/2023 00:25:10 - Relação: 0204/2023

Teor do ato: Vistos. Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra IGOR SOARES EBERT e MUNICÍPIO DE ITAPEVI em que o autor postula a declaração de nulidade de 273 termos de adesão com bolsistas no âmbito do programa emergencial de auxílio desemprego da Prefeitura Municipal de Itapevi. Em consequência, pede a condenação dos requeridos de forma definitiva em revogar de imediato os 273 Termos de adesão referidos supra, em obrigação de não fazer consistente em abster-se de celebrar novos Termos de adesão no âmbito do referido programa; e condenar o réu Igor por infração aos artigos 10, caput, e incisos I e IX, e artigo 11, caput, da Lei 8.429/92, com aplicação das sanções do artigo 12 da mesma Lei, além do pagamento de custas e demais ônus da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 47/257). Por meio da decisão de fls. 258/260, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar de forma imediata a revogação das 273 termos de adesão mencionados e obrigação de não fazer requerida na inicial. Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, em que foi deferido efeito ativo parcial para determinar a imposição de multa diária de R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento da decisão agravada, sendo que o prazo para cumprimento da tutela de urgência era de 30 dias corridos a partir da intimação (fls. 341). Os réus foram notificados para apresentar defesa preliminar (fls. 339/340), tendo a apresentado de forma tempestiva (fls. 350/403), acompanhada de documentos (fls. 404/672). A inicial foi recebida por meio da decisão de fls. 714/715. O réu Igor foi citado e contestou o feito alegando que a ação é improcedente (fls. 731/782). Houve réplica (fls. 881/895). Nova manifestação do requerido a fls. 904/913, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 930/933. Este o relatório do essencial, passo a fundamentar e a decidir. A ação comporta julgamento antecipado, eis que desnecessárias outras provas no caso. No mérito, a ação é improcedente. A Constituição Federal, ao dispor sobre Administração Pública, notadamente no art. 37, caput, preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda em referido artigo da Constituição Federal, precisamente no §4º, é preceituado que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Assim, é cediço que o fundamento constitucional da Lei nº 8.429/92, que trata de improbidade administrativa, advém dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade, sendo de rigor, para quem deixa de observá-los, submissão às sanções constitucionais legalmente elencadas. Dessa forma, ao examinar caso em que asseverada prática de ato de improbidade administrativa, imprescindível que as condutas comprovadas e examinadas à luz das disposições constitucionais acerca da matéria, imputando-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: [REDACTED], Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

as graves penalidades elencadas na Constituição Federal e na Lei nº 8.492/1992 (tais como suspensão de direitos políticos, perda de cargo e multas), somente nas hipóteses em que efetivamente demonstrada a prática de atos de improbidade administrativa, seja por enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação de princípios. Quanto às condutas de agentes públicos e políticos importante ressaltar que nem toda conduta inábil do administrador público e demais agentes públicos caracteriza, necessariamente, prática de ato de improbidade administrativa. Isto porque o objetivo da lei de improbidade administrativa não é punir o administrador público inábil ou desastrado, mas sim punir o administrador público comprovadamente desonesto. E, no caso concreto, reputo que não estão presentes os elementos para configuração de improbidade administrativa, seja pelo art. 10, seja pelo art. 11, da Lei pertinente. Isto porque reputo que não está configurado no caso ora em análise o elemento subjetivo, nem mesmo a título de dolo genérico ou erro grosseiro. Assinalo que o próprio autor da ação reconheceu a fls. 894 que não existe substrato legal para a condenação do réu como incurso no artigo 11, da Lei 8.429/92, diante das alterações do artigo 11 efetuadas pela Lei 14.320/21, eis que este artigo passou a apresentar um rol taxativo de condutas, e não restou evidenciada qualquer das condutas previstas nos incisos do referido artigo neste caso. E quanto às condutas do artigo 10, I e IX, entendo igualmente ausente dolo de realizar as condutas. Em primeiro lugar, inexistiu dano ao erário, pois não há prova nos autos de que os contratados deixaram de trabalhar, ou seja, os serviços foram prestados, e deixar de pagá-los configuraria enriquecimento indevido da Administração em detrimento dos particulares. Em segundo lugar, porque entendo não demonstrado o descumprimento da ordem judicial pelo requerido Igor. A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2110805-25.2019.8.26.0000 foi proposta em 21/05/2019 e julgada no final de 2019. Como constou na promoção de arquivamento de fls. 914/919, o v. Acórdão foi lavrado em 27/11/2019 e liberado nos autos em 04/12/2019. No dia 05/12/2019, foram liberados os votos declarados pelos Desembargadores que restaram vencidos. Por fim, o acórdão foi publicado no DJE de 22/01/2020. Ciente da decisão, o requerido Igor opôs embargos de declaração no dia 27/01/2020, pleiteando a concessão do efeito suspensivo. No mesmo dia, o I. Relator negou efeito suspensivo ao recurso e tal decisão foi publicada no DJE no dia 30/01/2020. Então, a Promotoria de Justiça desta comarca autuou a peça de informação n. 66.0296.0000009/2020-7 para acompanhar os desdobramentos da decisão do E. Tribunal de Justiça no âmbito da Prefeitura de Itapevi. A promotoria local expediu ofício ao requerido Igor solicitando que no prazo de 10 dias úteis comprovasse a imediata extinção do programa emergencial de auxílio desemprego - "novo emprego", a imediata dispensa de todos os beneficiários e a inexistência de pagamentos de remunerações referentes a períodos posteriores a data do julgamento da ADI. Decorrido o prazo sem resposta, o ofício foi reiterado e desta vez foi pessoalmente recebido pelo Prefeito Igor no dia 06/02/2020. A versão do autor é que embora ciente da decisão da ADI, o requerido não dispense imediatamente os contratados do programa de auxílio desemprego e autorizou no quinto dia útil de março de 2020 o pagamento de R\$ 163.800,00 aos 273 contratados, eis que cada um recebia a remuneração de R\$ 600,00. A Secretaria Municipal de Justiça teria se limitado a protocolar ofício perante o Ministério Público local no dia 21/02/2020 requerendo a dilação de prazo para comprovar as providências solicitadas, pois pretendia interpor Pedido de Suspensão perante o C. STF a fim de obter a modulação dos efeitos do julgado. Como ressaltado na Promoção de Arquivamento de fls. 914/919, o julgamento da ADI apenas retirou do mundo jurídico a Lei municipal que regia o referido programa assistencial, não criando qualquer condenação ou obrigação. Assim, não se pode cogitar ter havido desobediência a qualquer ordem judicial. Somente com a concessão da tutela de urgência nestes autos é que o Município revogou os Termos de Adesão ao Programa Novo Emprego, em 17/03/2020. Deve-se pontuar ainda que em 24/06/2020 o Ministro Dias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: [REDACTED], Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Toffoli deferiu parcialmente o pedido do Município para assegurar a continuidade do cumprimento dos contratos vigentes pelo seu prazo ou até o julgamento final da ADI 2110805-25.2019.8.26.0000 (fls. 675/683). O trânsito em julgado desta ação somente se deu em 06/08/2020 (fls. 859). Por tudo quanto analisado, tem-se que o Alcaide estava autorizado pelo C. STF a manter os contratos vigentes até 06/08/2020 ou até o prazo final deles. Assim, não se pode dizer que houve descumprimento deliberado de ordem judicial, mas apenas que o requerido Igor buscou modular os efeitos do julgado, eis que não houve concessão de liminar quando do ajuizamento da ADI. Assim, razoável a interpretação de que somente com o trânsito em julgado da ação é que deveria haver a retirada da lei municipal do mundo jurídico. Se não havia a retirada definitiva, não há que se falar em pagamento indevido de valores aos contratados e portanto inexistente prova de dano ao erário de forma dolosa, o que é exigido no artigo 10, I e IX, da LIA: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; Se a lei ainda não estava definitivamente retirada do mundo jurídico, o que é corroborado pela decisão do C. STF de fls. 675/683, não havia que se exigir do requerido Igor que antes da concessão da liminar nestes autos já revogasse todos os Termos de Adesão, não havendo dolo em sua conduta de que estaria praticando as condutas do artigo 10, I e IX. Havia uma dúvida razoável sobre a interpretação mais correta do comando do v. Acórdão da ADI 2110805-25.2019.8.26.0000. Mais não precisa ser dito para se concluir pela improcedência desta ação. **Pelo exposto, julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários, pois o autor tem a destinação institucional de promover ações como esta para a defesa de interesse difusos e coletivos e não comprovada má-fé de sua parte, conforme artigo 23-B, § 2o, da Lei 8.429/92. P.R.I.C.**

Advogados(s): Vinicius de Paula dos Santos (OAB 198083/SP), Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno [REDACTED] 631/SP), André Saito Casagrande (OAB 345212/SP), Beatriz Ferreira Rossi (OAB [REDACTED])

Certidão de Intimação - Expedida - 14/03/2023 02:52:07 - Relação: 0204/2023

Data da Publicação: 15/03/2023

Número do Diário: 3696

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 28/03/2023 15:49:19 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 28/03/2023 15:49:51 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Embargos de Declaração Juntados - 31/03/2023 00:30:19 - Nº Protocolo: WITV.23.70025804-6

Tipo da Petição: Embargos de Declaração

Data: 31/03/2023 00:20

Conclusos para Despacho - 18/04/2023 12:00:25 Mero expediente - 18/04/2023 14:05:25 - Vistos.

Intime-se o embargado para que se manifeste nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 18/04/2023 14:05:51 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 19/04/2023 00:17:42 - Relação: 0322/2023

Teor do ato: Vistos. Intime-se o embargado para que se manifeste nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid M. Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: [REDACTED] Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Advogados(s): Vinicius de Paula dos Santos (OAB 198083/SP), Leonardo Barbosa Abib
 Nepomuceno (OAB 306631/SP), André Saito Casagrande (OAB 345212/SP), Beatriz Ferreira
 Rossi (OAB 422086/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 20/04/2023 03:50:30 - Relação: 0322/2023

Data da Publicação: 24/04/2023

Número do Diário: 3721

Petição - 28/04/2023 16:54:30 - Nº Protocolo: WITV.23.70034593-3

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 28/04/2023 16:40

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -
 29/04/2023 08:47:04 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Conclusos para Despacho - 15/05/2023 16:01:13 Conclusos para Decisão - 16/05/2023

11:58:18 Acolhimento de Embargos de Declaração - 29/05/2023 16:06:51 - Vistos. Fls. 958/959;

Acolho os embargos e passo a apreciar os pedidos dos itens 6.1 e 6.2 da inicial. Quanto ao pedido
 de declaração de nulidade dos 273 Termos de Adesão celebrados com bolsistas no âmbito do
 Programa Emergencial de Auxílio Desemprego Novo-emprego, da Prefeitura de Itapevi, tenho
 que tal pedido restou prejudicado, pois o programa já teve sua inconstitucionalidade reconhecido
 pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça no âmbito da ADI n. 2110805-25.2019.8.26.0000.
 Ainda, deve-se considerar que os Termos de Adesão já foram rescindidos e o Ministro Dias
 Toffoli deferiu pedido do Município para permitir a continuidade dos contratos vigentes até o
 julgamento final da referida ADI. Desta forma, havia embasamento legal para que os Termos de
 Adesão não fossem declarados nulos, mas apenas rescindidos com a liminar deferida nestes autos.
 Assim, tenho que prejudicado tal pedido, bem como o pedido de obrigação de fazer e não fazer,
 pois os referidos Termos já foram revogados e não há como o requerido celebrar novos Termos
 de Adesão ao programa de auxílio desemprego referido, pois a lei foi retirada do mundo jurídico e
 não se tem notícia nos autos de ter sido editada nova lei com o mesmo objetivo. Intime-se.
 Remessa - 30/05/2023 00:27:39 - Relação: 0458/2023

Teor do ato: Vistos. Fls. 958/959: Acolho os embargos e passo a apreciar os pedidos dos itens 6.1
 e 6.2 da inicial. Quanto ao pedido de declaração de nulidade dos 273 Termos de Adesão
 celebrados com bolsistas no âmbito do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego Novo-
 emprego, da Prefeitura de Itapevi, tenho que tal pedido restou prejudicado, pois o programa já
 teve sua inconstitucionalidade reconhecido pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça no
 âmbito da ADI n. 2110805-25.2019.8.26.0000. Ainda, deve-se considerar que os Termos de
 Adesão já foram rescindidos e o Ministro Dias Toffoli deferiu pedido do Município para permitir
 a continuidade dos contratos vigentes até o julgamento final da referida ADI. Desta forma, havia
 embasamento legal para que os Termos de Adesão não fossem declarados nulos, mas apenas
 rescindidos com a liminar deferida nestes autos. Assim, tenho que prejudicado tal pedido, bem
 como o pedido de obrigação de fazer e não fazer, pois os referidos Termos já foram revogados e
 não há como o requerido celebrar novos Termos de Adesão ao programa de auxílio desemprego
 referido, pois a lei foi retirada do mundo jurídico e não se tem notícia nos autos de ter sido
 editada nova lei com o mesmo objetivo. Intime-se.

Advogados(s): Vinicius de Paula dos Santos (OAB 198083/SP), Leonardo Barbosa Abib
 Nepomuceno (OAB 306631/SP), André Saito Casagrande (OAB 345212/SP), Beatriz Ferreira
 Rossi (OAB 422086/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 31/05/2023 05:58:24 - Relação: 0458/2023

Data da Publicação: 01/06/2023

Número do Diário: 3748

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 22/06/2023 12:40:00 - Atos do Processo - Cumprimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid M. [REDACTED] Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: [REDACTED] Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sentença - trânsito em Julgado - certidão modelo 701

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 22/06/2023 13:44:03 - Ato ordinatório - Intimação Fazenda
 - sentença - Portal

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 22/06/2023 13:44:49 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -
 03/07/2023 08:19:52 - Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato

Apelação/Razões Juntada - 25/07/2023 13:02:25 - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Razões de Apelação

Data: 25/07/2023 12:47

Documento - 21/08/2023 10:42:32 Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 25/08/2023 09:41:07 -
 Ato ordinatório intimar FAZENDAS portal contrarrazões

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 25/08/2023 09:41:40 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 25/08/2023 09:44:01 - Nos termos do artigo 1.010, § 1º do
 CPC, fica o apelado intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15
 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as cautelas de praxe.
 Nos termos do artigo 1.010, §3º do CPC, o Juízo de admissibilidade do recurso será proferido
 pelo Tribunal. Quanto aos efeitos, deve-se observar o que dispõe o artigo 1.012 do Código de
 Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem elas, o
 processo será remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Remessa - 25/08/2023 10:40:48 - Relação: 0746/2023

Teor do ato: Nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC, fica o apelado intimado a apresentar
 contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E.
 Tribunal de Justiça de São Paulo, com as cautelas de praxe. Nos termos do artigo 1.010, §3º do
 CPC, o Juízo de admissibilidade do recurso será proferido pelo Tribunal. Quanto aos efeitos, deve-
 se observar o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para
 apresentação de contrarrazões, com ou sem elas, o processo será remetido ao Egrégio Tribunal de
 Justiça do Estado de São Paulo.

Advogados(s): Vinicius de Paula dos Santos (OAB 198083/SP), Leonardo Barbosa Abib
 Nepomuceno (OAB 306631/SP), André Saito Casagrande (OAB 345212/SP), Beatriz Ferreira
 Rossi (OAB 422086/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 28/08/2023 02:12:19 - Relação: 0746/2023

Data da Publicação: 29/08/2023

Número do Diário: 3809

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -
 12/09/2023 22:46:30 - Certidão de Não Leitura - INTIMAÇÃO - Contagem de Prazo do Ato

Contrarrazões Juntada - 21/09/2023 13:41:33 - Nº Protocolo: WITV_23.70081529-8

Tipo da Petição: Contrarrazões de Apelação

Data: 21/09/2023 13:35

Expedição de documento - 07/11/2023 17:28:55 - Certidão de Remessa Tribunal - Com ou sem
 Mídia

Petição Renúncia de Mandato/Encargo Juntado - 21/02/2024 16:11:05 - Nº Protocolo:
 WITV_24.70011996-9

Tipo da Petição: Renúncia de Mandato/Encargo

Data: 21/02/2024 15:45

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 13/05/2024 10:47:04 - Data do julgamento:
 04/03/2024



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid M. [REDACTED] Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: [REDACTED] Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Trânsito em julgado:

Tipo de julgamento: Acórdão

Decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U.

Situação do provimento: Não-Provimento

Relatora: Teresa Ramos Marques

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 13/05/2024 10:58:53 - Data do julgamento:
 04/03/2024

Trânsito em julgado:

Tipo de julgamento: Acórdão

Decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U.

Situação do provimento: Não-Provimento

Relatora: Teresa Ramos Marques

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 15/05/2024 06:11:15 - Vista ao Ministério Público.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 15/05/2024 06:11:28 -

Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Petição - 16/05/2024 10:56:08 - N° Protocolo: WITV.24.80034933-8

Tipo da Petição: Manifestação do MP

Data: 16/05/2024 10:24

Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 07/06/2024 11:30:50 - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento. Na inércia, os autos serão remetidos ao arquivo.

Remessa - 07/06/2024 12:14:00 - Relação: 0454/2024

Teor do ato: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento. Na inércia, os autos serão remetidos ao arquivo.

Advogados(s): Vinicius de Paula dos Santos (OAB [REDACTED]) André Saito Casagrande (OAB [REDACTED]) Beatriz Ferreira Rossi (OAB 422086/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 07/06/2024 23:35:07 - Relação: 0454/2024

Data da Publicação: 11/06/2024

Número do Diário: 3983

Ato ordinatório - 12/08/2024 16:29:10 - Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento. Na inércia, os autos serão remetidos ao arquivo.

Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida - 12/08/2024 16:29:46 -
 Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

Remessa - 13/08/2024 11:24:12 - Relação: 0688/2024

Teor do ato: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento. Na inércia, os autos serão remetidos ao arquivo.

Advogados(s): Vinicius de Paula dos Santos (OAB 198083/SP), André Saito Casagrande (OAB 345212/SP), Beatriz Ferreira Rossi (OAB 422086/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 14/08/2024 22:52:31 - Relação: 0688/2024

Data da Publicação: 16/08/2024

Número do Diário: 4029

Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida -
 23/08/2024 09:08:07 - Certidão de Não Leitura - INTIMAÇÃO - Contagem de Prazo do Ato

Certidão de Cartório Expedida - 16/04/2025 11:28:17 - Certidão de Cartório - CUSTAS -

Certidão de Inexistência de Custas e Arquivamento - Cível - 61615

Definitivo - 16/04/2025 11:28:20 Petição - 08/07/2026 19:50:34 - N° Protocolo:
 WITV.26. [REDACTED]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVI
FORO DE ITAPEVI
2ª VARA CÍVEL

Rua Vereador Dr. Cid Manoel de Oliveira, 405, Jardim Santa Rita - CEP
 06660-280, Fone: [REDACTED], Itapevi-SP - E-mail:
 upj1a3cvitapevi@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 08/07/2026 19:40

Certidão de Objeto e Pê Expedida - 20/07/2026 16:49:32 - Certidão - Objeto e Pê - Cível

Certidão de Objeto e Pê Expedida - 22/07/2026 10:44:49 - Certidão - Objeto e Pê - Cível

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itapevi, 22 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)